



NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Associação dos Oficiais Estaduais do RS - AOFERGS, esclarece aos associados que toda a sua Diretoria, bem como a Diretoria jurídica, está atenta aos assuntos jurídicos atinentes aos “Direitos” de nossa categoria (militares estaduais), em especial dos nossos associados, sobre o qual passamos a fazer as seguintes manifestações:

1. Primeiramente o que é Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI - por ação e omissão)?

*“O art. 102, “a” e §1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece três espécies de ações próprias para fins de controle abstrato de constitucionalidade, são elas: **ADI** (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que pode ser por **“ação”** (simplesmente **ADI**) ou por **“omissão”** (**ADO**); **ADC** (Ação Direta de Constitucionalidade); e **ADPF** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)”.*

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (**ADI**) é a principal ação de controle abstrato no exercício do controle jurisdicional repressivo. Para que uma lei seja tida por inconstitucional precisa que o judiciário assim a declare. O objetivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI**) é exatamente retirar uma inconstitucionalidade que esteja presente no ordenamento jurídico.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6917) proporciona ao Estado do Rio Grande do Sul jurisprudência por semelhança, contradizendo a EC 78/2020-RS que colocou os policiais militares do Estado RS, no mesmo regime dos servidores públicos, com alíquota progressiva.

Em resumo: A Suprema Corte (STF), ao examinar a matéria, no caso concreto a Constituição do Mato Grosso, constatou que os militares estaduais também foram inclusos no Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos (RPPS). Contudo, diversamente ao ocorrido no RS, tal inclusão não foi proposta pelo Governador daquele Estado, mas sim, emendada na Casa Legislativa. Em consonância com o Sistema de Proteção Social dos Militares, o Governador Mauro Mendes - MT, propôs uma ADI na Suprema Corte para ver declarada a inconstitucionalidade na aplicação de institutos do RPPS aos militares daquele Estado, salvaguardando o regime constitucional próprio destes, simétrico entre militares federais e estaduais.

A Lei Federal 13.954/19 institui o Sistema de Proteção Social dos Militares e exclui a incidência das regras previdenciárias por fundamento no DL 667/69, art.

24-E, parágrafo único: Os militares são detentores de um regime constitucional próprio (EC 18/98) e não estão enquadrados nas regras do RPPS.

a. Em março de 2021, Entidades Associativas do RS (AOfERGS, ASSTBM, ABAMF e ASOF) ingressaram com a ADIN, O feito ainda está pendente de exame pelo Pleno do TJRS. Conforme protocolo abaixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCOLO 2021/393.994-4

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	22/03/2021 18:14:59 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2021/393.994-4	
Número do Processo	0013555-45.2021.8.21.7000	
Responsável pelo Envio	Rafael Augusto Butzke Coelho	OAB: RS 43511
Tipo de Petição	Petição Inicial	
Classe	Direta de Inconstitucionalidade	
Assunto Principal	Militar	
Peticionante(s)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "ANTÔNIO MENDES FILHO" - ABAMF ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR - ASOFBM Associação dos Oficiais do Estado do Rio Grande do Sul - AOfERGS Associação dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes - ASSTBM	

Documento(s) Recebido(s)	Outros (Constituição Estadual) Outros (Emenda Constitucional nº 78/2020) Outros (Estatuto Social - ABAMF) Outros (Estatuto Social - AOfERGS) Outros (Estatuto Social - ASOFBM) Outros (Estatuto Social - ASSTBM) Outros (Lei 13.957/2019) Petição (Petição Inicial) Procuração (Procuração - ABAMF) Procuração (Procuração - AOfERGS) Procuração (Procuração - ASOFBM) Procuração (Procuração - ASSTBM)
--------------------------	--

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está

assinado eletronicamente por Rio Grande do Sul Poder Judiciário
confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0001170676892.

Página 1/3

b. Abaixo alguns trechos extraídos do voto do relator no STF, para conhecimento.

“Voto: JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Direta, para declarar a inconstitucionalidade das expressões de oficial de justiça/avaliador e policial militar, contidas no art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, assim como o inteiro teor do art. 8º de referida Emenda.

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – AOfERGS.

Endereço: Rua Dr. Flores, 307/Sala 1206, (51) 999056168, Centro Histórico, Porto Alegre, CEP: 90020-123

E-mail: aaofergs@gmail.com www.aofergs.com.br

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 140, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 92/2020. INCLUSÃO DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO REFERIDO ENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 22, XXI E PARÁGRAFO ÚNICO, 42, § 1º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DO ENTE FEDERADO DE DISPOR SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE DIREITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OCUPANTES DOS CARGOS ESTADUAIS DAS CARREIRAS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). REGRAS DIFERENCIADAS DE TRANSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 22, XXI, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, conferiu competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e, do que se extrai do art. 40, § 4º-B, não autorizou aos entes federados dispor mediante lei complementar sobre idade e tempo de contribuição diferenciados para policiais militares e integrantes dos corpos de bombeiros militares.

2. Apesar de o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da CF prever regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual, o poder constituinte reformador federal transferiu a normatização do particular aspecto da definição de idade e tempo de contribuição diferenciados ao domínio das normas gerais da inatividade militar, não cabendo ao Estado, ainda que mediante previsão da Constituição Estadual, invocar para si a atribuição de editar lei complementar a esse respeito.

3. É inconstitucional o termo “policial militar”, constante do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, disposição inserida naquele diploma após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, por usurpação de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXI). Nos termos expressos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, temos: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual...”. Ou seja, o objeto da ação direta de inconstitucionalidade será uma “lei ou ato normativo”. Esta é a natureza do objeto na ação direta de inconstitucionalidade: só podem ser objeto de ADI lei ou ato normativo. Cabe ao STF processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo “federal ou estadual”.

Sustentam os Requerentes que a inclusão de policiais militares em subseção específica da Constituição estadual voltada ao Regime Próprio da Previdência Social do Mato Grosso teria usurpado a competência privativa da União, recentemente

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – AOFERGS.

Endereço: Rua Dr. Flores, 307/Sala 1206, (51) 999056168, Centro Histórico, Porto Alegre, CEP: 90020-123

E-mail: aaofergs@gmail.com www.aofergs.com.br

assentada na Constituição Federal pela EC 103 /2019, para legislar sobre “ inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares ” (CF, art. 22, XXI), bem como o mandamento legiferante para regulamentar aspectos relacionados às forças armadas (CF, art. 142, § 3º, X).

Como a norma geral federal vedou expressamente a aplicação da legislação dos regimes próprios ao “Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios “ (Decreto 667 /1969, art. 24-E, parágrafo único, na redação dada pela Lei 13.954/2019), não caberia ao Legislador estadual dispor em sentido contrário.

“Nota-se, portanto, que, embora caiba aos Estados legislarem sobre aspectos pontuais relacionados ao regime previdenciário de seus militares, regulamentando as especificidades atinentes aos temas previstos no artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal, compete à União conceber normas de caráter geral sobre sua aposentadoria (ADI 4.912, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/2016; ACO 3.396, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/2020). Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

O Congresso Nacional editou, sob tal direção, a Lei 13.954/2019, reconhecendo aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis.

2. Informamos que estamos analisando as consequências jurídicas que esta decisão trará, em especial nas ações sobre a previdência dos militares que estão em andamento, e conforme registramos acima a AOferGS impetrou ação no mesmo sentido (ADI no TJRS) que, aguardamos decisão similar.

3. Em uma análise preliminar, a decisão trouxe ação positiva, eis que a decisão esclarece, de forma clara e precisa, que os militares não integram o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e sim ao regime de Proteção Social, constante no Decreto-Lei nº 667/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954/2019.

Isto porque, de forma sucinta, as regras constitucionais que regem a cobrança de previdência dos servidores públicos, permitem que esta cobrança de alíquotas seja progressiva, circunstância que motivou o Estado do Rio Grande do Sul a editar a Lei Complementar nº 15.602/2021, alterando a Lei Complementar nº 13.757/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, sem considerar que os Militares integram o regime de Proteção Social.

Desta forma, o Governo do RS desconsiderou as regras federais de previdência dos Militares, violando assim, os principais fundamentos legais já consolidados sobre a matéria, vejamos:

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – AOFERGS.

Endereço: Rua Dr. Flores, 307/Sala 1206, (51) 999056168, Centro Histórico, Porto Alegre, CEP: 90020-123

E-mail: aaofergs@gmail.com www.aofergs.com.br

a) É competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, Inciso XXI, da CF/88);

b) Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (art. 24-E, parágrafo único da LC nº 13.954/2019);

c) Os Estados poderão instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Art. 149, § 1º CF/88). **Não prevê**, portanto, a instituição de **alíquotas progressivas** de previdência para o Regime da Proteção Social, caso dos **militares**.

4. Por conta da novel decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, exarada na ADI nº 6917, contatamos o escritório de advocacia que está cuidando das ações relativas aos processos que discutem a legalidade dos descontos progressivos aplicados aos Policiais Militares associados, o qual informou estar tomando as providências necessárias no intuito de buscar decisão favorável, já em sede de cognição primária.

Porto Alegre, RS, 20 de março de 2022.

Julio Cezar **Lanes** Vieira
Direto Jurídico

Roberto Jose **Larrossa**
Presidente da AOFERGS